



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

RESOLUÇÃO Nº 12/2014

(De iniciativa Parlamentar)

**“Código de Ética e Decoro Parlamentar para a
Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código regula a conduta ética e o decoro parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Artigo 2º - No exercício do mandato, o Vereador deve atender às prescrições constitucionais, legais e regimentais, além das contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Artigo 3º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;

II - respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, as leis e o Estado Democrático de Direito;

III - empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;

IV - exercer o mandato, com respeito à vontade popular;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

V - abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;

VI - denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;

VII - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;

VIII - tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;

IX - observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Artigo 4º - É ainda dever do Vereador apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo o seguinte:

Parágrafo único - ao assumir o mandato e, no último ano da legislatura, a noventa dias das eleições, declaração de bens, fontes de renda e passivos de sua própria responsabilidade.

Artigo 5º - São vedadas ao Vereador desde a expedição do diploma, as condutas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Artigo 6º - Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar, além dos previstos no Regimento Interno:

I - o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;

II - a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III - o envolvimento com o crime;

IV - a embriaguez contumaz;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões não tenham autorizado a divulgação;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

VI - utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Municipal em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;

VII - retardar sem justificativa o trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII - fazer referências caluniosas a outro Vereador em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX - incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Municipal;

X - perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XI - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivos presidentes;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XIII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV - interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Municipal ou de órgãos e entidades de outros Poderes.

CAPITULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Artigo 7º - Aplicam-se à Comissão de Ética, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes.

§ 1º - Os membros da Comissão de Ética serão designados pela Mesa, ouvidas as lideranças partidárias, para um mandato de um ano, permitida a reeleição, na mesma legislatura.

§ 2º - A Comissão de Ética será integrada por um Vereador de cada partido com representação na Câmara, cujos nomes serão indicados pelos líderes das bancadas, havendo um suplente para cada membro efetivo.

§ 3º - Não havendo essa indicação, a escolha será feita adotando-se o procedimento previsto nos artigos 41, §7º do Regimento Interno.

§ 4º - A Comissão se reunirá para eleger o Presidente, o Vice- Presidente e o relator, e suas reuniões poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus componentes,



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

sempre que necessário.

Artigo 8º - Compete à Comissão de Ética zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar e da Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros da Comissão devem observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato desligamento e substituição.

§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Artigo 9º - O vereador que infringir as regras deste Código, assegurado o amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes medidas disciplinares:

- I - censura escrita;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato;
- III - perda do mandato.

Artigo 10 - A censura escrita será apreciada pela Comissão de Ética e, se for o caso, aplicada pela Mesa da Câmara, após formulada representação por qualquer parlamentar, contra Vereador que:

I - deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno;

II - perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Legislativa.

Artigo 11 - A suspensão temporária do mandato será de no máximo 30(trinta) dias e aplicada pelo plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética ao vereador que incidir nas vedações previstas neste Código e no Regimento interno.

Artigo 12 - Ao Vereador sujeito as penas previstas nos artigos 9º e 10 é assegurado o Direito de Defesa, devendo ser observado o seguinte:

I - A representação, que poderá ser feita pelo Presidente da Câmara, Presidente das Comissões Permanentes ou por denúncia de partido político ou eleitor em dia com as suas obrigações eleitorais, será encaminhada à Comissão de Ética e deverá indicar de forma clara a conduta na qual incidiu o representado;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

II - O Presidente da Comissão de Ética verificando a existência dos fatos e respectivas provas instaurará o processo designando Relator;

III - Instaurado o processo, o representado será intimado a apresentar defesa que poderá ser feita por advogado constituído no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicar provas que pretenda produzir;

IV - Produzida a prova e encerrada a instrução a Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, no primeiro caso propondo o arquivamento e no segundo caso propondo a aplicação da penalidade prevista nos artigos 9 e 10 do presente Código, devendo o representado ser intimado da decisão;

V - Se o parecer entender pela aplicação da pena de censura escrita será enviado a Mesa da Câmara a quem cabe a aplicação da penalidade;

VI - Se o parecer entender pela aplicação da pena de suspensão temporária do mandato elaborará a competente Resolução que após lida na primeira sessão ordinária será colocada em votação na sessão subsequente, cabendo a decisão ao Plenário, por maioria absoluta de seus membros;

VII - Os recursos contra as decisões da Comissão de Ética têm efeito suspensivo e devolutivo e devem ser interpostos junto à Presidência, no prazo de 10 (dez) dias após a juntada do mandato de intimação, que verificará a sua tempestividade e determinará o seu processamento junto a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do que estabelecem os artigos 153 e seguintes do Regimento Interno, que no prazo de 15 (quinze) dias apresentará parecer sobre o provimento ou não do recurso e elaborará a respectiva Resolução.

VIII - A Resolução da Comissão de Justiça e Redação deverá ser lida na primeira sessão e votada na subsequente.

Artigo 13 - O Vereador será punido com a perda do mandato, que só será aplicada pelo Plenário da Câmara por decisão da Comissão de Ética, após apreciar representação contra o parlamentar, em caso de:

I - infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no artigo 5º deste Código;

II - prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 6º deste Código.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 14 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, por maioria absoluta, após acatada representação pela Comissão de Ética, na forma prevista nos artigos 15 e 16, resguardado, em qualquer caso, o principio da ampla defesa e observado o disposto neste Código e o que dispõe o Decreto Lei nº 201/67, rito que for mais benéfico à defesa.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 15 - A representação contra Vereador por fato sujeito a pena de perda de mandato será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Comissão de Ética, atendidas as condições previstas no artigo 18.

Artigo 16 - Recebida a representação, a Comissão de Ética observará os seguintes procedimentos:

I - indicará o relator;

II - oferecerá cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa escrita e produção de provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão de Ética, certificará o fato nos autos e declarará preclusa a produção de provas pelo Vereador, sem prejuízo no disposto no artigo 17;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária; no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual proferirá parecer, no prazo de trinta dias, ou pelo arquivamento da representação, ou pela procedência oferecendo, neste caso, o projeto de resolução de declaração de perda do mandato;

§1º - Os recursos contra as decisões da Comissão de Ética têm efeito suspensivo e devolutivo e devem ser interpostos junto a Presidência, no prazo de 10 (dez) dias após a juntada do mandato de intimação que verificará a sua tempestividade e determinará o seu processamento junto à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do que estabelece o Regimento Interno, que no prazo de 15 (quinze) dias apresentará parecer sobre o provimento ou não do recurso e elaborará a respectiva Resolução.

§2º - A Resolução da Comissão de Justiça e Redação deverá ser lida na primeira sessão e votada na subsequente.

V - O Projeto de Resolução será encaminhado à Mesa Diretora e, lido em plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária subsequente.

Artigo 17 - É facultado ao Vereador fazer sua defesa em plenário, por si ou por advogado, pelo prazo de duas horas.

Artigo 18 - Somente poderão ser oferecidas diretamente a Comissão de Ética, por qualquer parlamentar, cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil, denúncias, devidamente comprovadas, de descumprimento a preceitos contidos neste Código, desde que não se refiram a opiniões emitidas por vereador na circunscrição do município, no recinto da Câmara ou em órgãos de comunicação local, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não estão cobertas pela imunidade constitucional manifestações feitas pela Internet, em sites de relacionamento, blogs, twitter, jornais e emissoras cuja circulação e abrangência não sejam predominantemente no município, mas eventuais denúncias deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

acompanhadas de provas inequívocas da autoria.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a Vereador que exerça a presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, os respectivos vice-presidentes assumirão as funções.

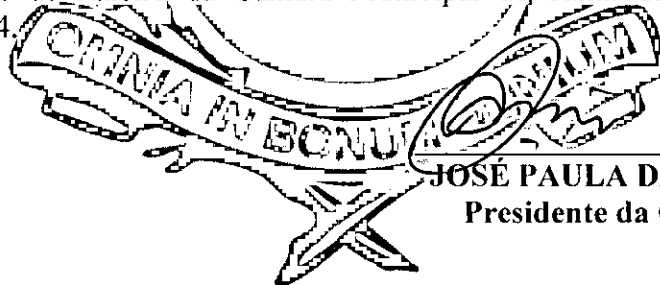
Parágrafo único. Nos casos em que a infringência das regras deste Código for imputada a membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou da Comissão de Constituição e Justiça, será convocado o suplente para deliberar sobre a matéria.

Artigo 20 - Este Código pode ser modificado por proposta de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.

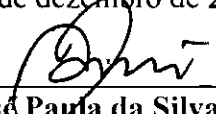
Artigo 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de dezembro de 2014.

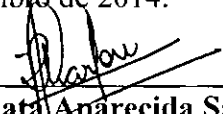


JOSÉ PAULA DA SILVA
Presidente da Câmara

Promulgada nesta data
23 de dezembro de 2014.
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
23 de dezembro de 2014.


José Paula da Silva - Vereador
Presidente

Registrada em livro próprio nº 01
fl. nº 29 e verso.
Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de
dezembro de 2014.


Renata Aparecida Sartori Neumanas
Diretora Geral (Gestão e Assessoramento) em exercício